

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 024/83 - PROC .DRECAP-2 Nº 6021/82

INTERESSADO : WILLIAMS VALENTÍN BRAVO ESPINOZA

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Convalidação de atos escolares

RELATOR : Consº Sólon Borges dos Reis

PARECER CEE Nº 1454/83 - CEPG - Aprovado em 14/09/83.

1 - HISTÓRICO

1.1 Williams Valentín Bravo Espinoza cursou, no período de 1971 a 1973 inclusive, da 1ª a 3ª série, Educação Geral Básica, em Santiago, no Chile.

1.2 Sem o necessário reconhecimento de equivalência de estudos, cursou a 6ª série do 1º grau em São Paulo, na EEPG "Dom João Maria Ogno - OSB", 8ª DE -DRECAP-2, no ano de 1979, ficando retido nesse ano e novamente em 1980.

1.3 No início de 1981, matriculou-se, por transferência, na mesma serie do 1º grau na EEPG "Barão de Ramalho", da mesma região escolar, ainda sem o reconhecimento de equivalência de estudos. E, ainda, desta vez, não logrou promoção.

1.4 Em 1982, ao solicitar matricula no segundo semestre, (6ª série do 1º grau) do Curso Supletivo - Modalidade Suplência, em nível de 1º grau, no Colégio "Monte Alverne" - 8ª DE - DRECAP-2, mediante o histórico escolar fornecido pela EEPG "Dom João Maria Ogno - OSB", solicitou-lhe aquela escola a documentação necessária para o reconhecimento de equivalência de estudos.

1.5 Ao mesmo tempo, tendo em conta a documentação apresentada pelo interessado e o currículo da escola, submeteu-o a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil e Geografia do Brasil.

1.6 Tendo sido promovido ao final do primeiro semestre de 1982, o aluno requereu matrícula no terceiro semestre (7ª série do 1º grau), do Curso Supletivo - Modalidade Suplencia, em nível de 1º grau.

1.7 Todo o protocolado originou-se de consulta feita à 8ª DE da Capital, em 18 de Junho de 1982, pela direção do Colégio "Monte Alverne", de São Paulo, solicitando esclarecimento sobre a série

correta a ser cursada, bem como as adaptações que deverão ser satisfeitas pelo referido aluno, que, há mais de dois anos em escolas brasileiras, tem sua escolaridade sensivelmente prejudicada pela falta da solução devida.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Decorrido mais um ano da data da consulta da Escola, o que se verifica e que, "de acordo com orientação dada pela 8ª, DE, o aluno foi submetido a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil e Geografia do Brasil".

2.2 As autoridades imediata e imediatamente responsáveis pela regularização da situação escolar do aluno manifestaram-se expressamente pelo reconhecimento da equivalência de estudos, bem como pela convalidação da sua matrícula na 6ª série do 1º grau e dos atos escolares subsequentes.

2.3 A Deliberação CEE Nº 12/83, aprovada em Sessão Plenária do CEE, realizada em 27/07/83, que fixa normas para o reconhecimento de estudos feitos no exterior, em nível de 1º e 2º graus (Proc.2937/83-SE), homologada pelo Secretário da Educação do Estado e publicada no DO (Seção I), de 16 de agosto corrente, delega as escolas recipiendárias o reconhecimento da equivalência de estudos realizados no exterior, mediante homologação do Supervisor de Ensino, na sã linha da descentralização administrativa, da simplificação de procedimentos, da flexibilidade de critérios e da definição do nível de responsabilidade das autoridades competentes.

2.4- Assim não fora, as decisões do CEE, nos casos da espécie, doram-se sempre pelo reconhecimento da equivalência de estudos.

2.5 Quanto as adaptações, a escola deve cuidar para que o aluno cumpra até o final do 1º grau todas as matérias obrigatórias do currículo de 1º grau.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, declaram-se equivalentes os estudos realizados por Williams Valentin Bravo Espinoza nas escolas de Educação Básica que frequentou, em Santiago, no Chile, sob a jurisdição do Ministério de Educação Pública daquele país, aos do sistema previsto na legislação escolar brasileira, ao nível da 3ª série do 1º grau, convalidando-se a matrícula do interessado na 6ª série do

1º grau, na EEPG "Dom João Maria Ogno - OSB" (8ª DE - DRECAP-2) em São Paulo, em 1979, assim como os atos escolares subsequentes.

São Paulo, 25 de agosto de 1.983.

a) Consº Sólon Borges dos Reis
Relator

⁴ - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Hélio Jorge dos Santos, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU, em 31 de agosto de 1.983.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR
(Vice-presidente, no exercício da Presidência,
de acordo com o Art. 13, § 3ª, do R.I. do CEE.)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de setembro de 1.983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE